



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002962/93-48
Acórdão : 201-74.290

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 108.080
Recorrente : THORNTON – INPEC ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA -
INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar.
Inexistência de lide instaurada. Adequação do lançamento à IN SRF nº 32/97.
Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
THORNTON – INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a
impugnação.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes,
Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu
Pinto e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002962/93-48
Acórdão : 201-74.290

Recurso : 108.080
Recorrente : THORNTON – INPEC ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, por meio do qual é exigido dela:

- 1) o Imposto sobre Produtos Industrializados supostamente não recolhido no período compreendido entre abril de 1990 e dezembro de 1991, em decorrência da falta de estorno de créditos do imposto oriundos das aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus;
- 2) o IPI supostamente não recolhido no período compreendido entre abril de 1988 e dezembro de 1992, em virtude da ausência de estorno de créditos referentes a peças aplicadas em operações de conserto em garantia, sem incidência do imposto;
- 3) o IPI não recolhido no período compreendido entre abril de 1988 e dezembro de 1992, em decorrência da utilização indevida de créditos do imposto relativos a devoluções de venda e retornos sem comprovação de reincorporação dos produtos ao estoque mediante o livro modelo 3 ou controle equivalente; e
- 4) o IPI não lançado e não recolhido sobre descontos concedidos em operações de vendas realizadas no período de julho de 1989 a junho de 1991.

Às fls. 46, a Recorrente, ao amparo do inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, requereu a dilatação do prazo para apresentação da impugnação. O pleito foi deferido, fls. 58, sendo o prazo prorrogado por mais 15 (quinze) dias. Foi fixado como termo final o dia 06.08.93.

A Impugnação de fls. 60/75 foi protocolizada em 09.08.93.

Às fls. 109, foi determinada a devolução do processo à Delegacia de Origem, tendo em vista que a impugnação era intempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002962/93-48
Acórdão : 201-74.290

Cientificada da suprareferida decisão, a Recorrente manifestou-se às fls. 133/139, alegando ter ocorrido o erro na contagem do prazo pela d. Autoridade Fazendária e que, portanto, possui o direito de ter apreciadas pela d. autoridade julgadora as suas razões de impugnant. Alegou, ainda, não ser cabível a exigência de juros de mora correspondentes à TRD.

Foi, então, proferida a Decisão nº 1.175/GD/01/0187/97, fls. 157/161, que não conheceu da impugnação da Recorrente e que ostenta a seguinte ementa:

“ADMINSITRATIVO- TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA IMPUGNAR EXIGÊNCIA LANÇADA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 15 DIAS AO PRAZO ORIGINAL. CONCESSÃO. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO CONCEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é objeto de decisão, a teor do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/96.”

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 168/189, aduzindo, preliminarmente: 1) não ser intempestiva a sua impugnação; e 2) ter direito à apreciação pela d. autoridade julgadora; e, no mérito: 1) ter direito aos créditos relativos aos insumos utilizados no fabrico de produtos destinados à Zona Franca de Manaus; 2) que o estorno de créditos referentes às aquisições de peças aplicadas em operações de conserto viola o princípio da não-cumulatividade; 3) que possui os créditos referentes às devoluções de vendas e retornos; 4) que os descontos concedidos devem ser excluídos da base de cálculo, uma vez que, a teor do artigo 47, II, “a”, do CTN, a base de cálculo do IPI é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.”; e 5) são incabíveis os juros de mora correspondentes à TRD.

Os autos subiram a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0644.791-5, fls. 201/203.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002962/93-48
Acórdão : 201-74.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Apreciando a questão da tempestividade da Impugnação de fls. 60/75, mister esclarecer que a ciência da lavratura do auto de infração se deu em 22.06.93, terça-feira. Assim, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo final para a protocolização da impugnação seria 22.07.93, quinta-feira.

No entanto, nos termos em que requerido pela própria Recorrente, o prazo para impugnar o auto de infração foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, passando a ser o termo final o dia 06.08.93.

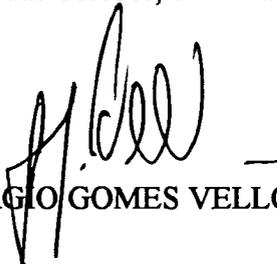
Como a impugnação veio a ser interposto em 09.08.93, a d. autoridade monocrática, acertadamente, julgou-a intempestiva, não conhecendo da mesma, aplicando o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual, nos casos em que a irresignação do sujeito passivo é promovida a destempo, não é instaurado o contencioso administrativo.

No entanto, tendo em vista que o lançamento de ofício exige da Recorrente a TRD, e que, a teor da IN/SRF nº 32/97, tal taxa não pode ser exigida da Contribuinte, deve o lançamento ser adequado à citada norma.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso, em face da intempestividade da peça impugnatória, mas determinar seja aplicada ao lançamento a IN SRF nº 32/97, excluindo-se, assim, a TRD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



SÉRGIO GOMES VELLOSO